



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 019 /2025

[Handwritten signature]
APROVADO

“Autoriza o Poder Executivo a reestruturar na sede do município de Virginópolis/MG a Feira Livre do Produtor Rural e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo de Virginópolis/MG autorizado a reestruturar, na sede da cidade a Feira Livre do Produtor Rural.

Art. 2º – A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, de: derivados do leite, derivados da cana, milho e derivados, quitandas, doces, verduras e legumes, conservas e compotas, temperos, animais de pequeno porte vivos e ou abatidos, frutas, artesanatos diversos, processados de carnes e hortifrutigranjeiros em geral, sendo esses produzidos pelo associado ou núcleo familiar e ou sistema de parceria.

Parágrafo Único – Não sendo permitido no recinto da Feira Livre dos produtores rurais, comerciantes ambulantes.

Art. 3º – Os feirantes são obrigados a provarem não só qualidades de seus produtos, mas também, a declararem o lugar de suas culturas, através de atestado de produção emitidos pela EMATER-MG.

Parágrafo único – O atestado de produtor Rural fornecido pela Emater-MG terá validade de 12 meses e sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 dias de antecedência a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Virginópolis-MG para os devidos fins.

Art. 4º – A feira funcionará aos sábados no horário de 4:00 às 12:00 horas podendo, no entanto, a critério do executivo e em conversas prévias com o presidente da feira, designarem-se outros dias e horários.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 5º – Nos dias de funcionamento da feira fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvo, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 6º – Produtos hortifrutigranjeiros vindos de outras áreas somente poderão ser vendidos na feira se não houver produto similar no Município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º – Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a proceder a retirada de sua mercadoria as 12:00, quando se encerrará o término da feira, podendo ser prorrogado em função dos dias e movimento na feira.

Art. 8º – Após descarregados os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local afim de serem evitados acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 9º – Terminada a feira, a prefeitura municipal procederá a limpeza da área, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível, devendo os feirantes zelarem pela limpeza do ambiente e das barracas.

Art. 10 – Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos, ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que cabíveis.

Art. 11 – Para as instalações das barracas estas deverão ser disponibilizadas em mesmo alinhamento, permitindo a circulação a frente do público. Devendo ser ordenado por uma comissão o local do feirante (onde se instalará sua barraca para vender seus produtos).

Art. 12 – Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a montagem das barracas, retirada e armazenamento, para garantir a conservação, zelando pelo patrimônio público.

Art. 13 – O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 vezes num período de 60 dias consecutivos sob pena de cancelamento da sua inscrição como feirante.

Parágrafo único – A diretoria da feira fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 14 – Dos artesãos e vendedores de produtos hortifrutigranjeiros de outros municípios serão cobradas taxas para poderem comercializar seus produtos.

Art. 15 – O número de barracas das feiras livres será determinado conforme a demanda de produtos a ser comercializada, a disponibilidade de espaço físico no local e a infraestrutura necessária.

Parágrafo único – A decisão sobre o número de barracas será tomada pela diretoria da Associação responsável pela feira, com base na relação de produtos já comercializados e no cadastro de cada feirante.

Art. 16 – A matrícula do feirante será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – atestado de Produtor Rural fornecido pela Emater – MG;
- II – documentos pessoais (Identidade, CPF e Título de Eleitor de Virginópolis-MG).

Parágrafo único – A inscrição como feirante, não configura a participação de imediato na feira, pois essa deverá atender aos critérios do Art. 17º.

Art. 17 – Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos.

Parágrafo único – Podendo ser comercializado aves vivas e ou congeladas (resfriadas e acondicionadas em caixas isopor) e gêneros defumados ou subprodutos de suínos, caprinos e ovinos.

Art. 18 – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula e, conseqüentemente não poderá possuir mais de uma barraca.

Art. 19 – Somente serão permitidas as transferências de Matrículas nos seguintes casos:

- I – por morte do feirante para cônjuge, filho ou herdeiro legal desde que esse, o requeira até 90 dias a contar da data do óbito.
- II – por doença infecto contagiosa ou incapacidade física do feirante devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho desde que requeira até 90 dias a contar da data do atestado.

Art. 20 – A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

I – fraude nos preços, medidas e balanças.

II – comportamento que atente contra a integridade física e moral.

Art. 21 – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a disciplina no expediente da feira livre estará a cargo do grupo de feirantes (Associação) e do fiscal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: No caso de algum atentado quando a ordem e segurança dos Feirantes e do público consumidor a Polícia Militar deverá ser acionada.

Art. 22 – O quilograma será preferencialmente adotado na feira, ficando a cargo da Vigilância Sanitária Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 23 – Haverá todo horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar as disposições da presente lei.

Parágrafo Único – A Vigilância Sanitária caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere a higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, ficando ainda o responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário.

Virginópolis, 24 de março de 2025.



Juliano A. Araújo

Presidente da Câmara Municipal